

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 246/2009
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 12/11/2008
171ª SESSÃO ORDINÁRIA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/630/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200600177-5
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MAGAZINE LILIANI S/A
RELATORA: JUSSARA DIAS SOARES

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS: SUPERAVALIAÇÃO DE ESTOQUES. Não existe na legislação a previsão legal quanto a acusação fiscal de omissão de receitas com base na superavaliação dos estoques. Só se reconhece o método de subavaliação para comprovar a omissão de receita, conforme preceitua o art. 827, § 8º, V do Decreto nº 24.569/1997. Portanto a acusação fiscal não procede por falta de previsão legal. **AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE.** Unanimidade de votos. Recurso Oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O processo ora analisado teve seu nascedouro no auto de infração lavrado em razão da identificação de omissão de receita através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, conforme se extrai do relato da infração a seguir transcrito:

"Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. O contribuinte em questão superavaliou seus estoques em 31/12/2003 no valor total de R\$ 40.788,46, conf. informações complementares em anexo".

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Foram apontados como dispositivos legais infringidos o artigo 92, § 8º da Lei 12.670/96, com penalidade inserta no art. 123, I, letra "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

O período da infração corresponde ao mês de dezembro de 2003.

O Auto de Infração foi instruído com os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Planilha da Superavaliação do Estoque de 2003, Cópia do inventário em 31/12/2003, Recibo de devolução de livros e documentos.

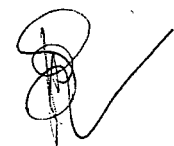
A ação fiscal foi autorizada pela Ordem de Serviço nº 200526795, que tinha por objetivo a realização de auditoria.

As formalidades relativas à ação fiscal foram observadas, conforme fls. 04 a 06 dos autos.

O contribuinte tempestivamente apresentou impugnação ao feito fiscal alegando em síntese que;

- Não foram encontradas evidências de que descumpriu a legislação;
- Não tem evidências de que a superavaliação do estoque causou omissão de receita;
- Que na maioria dos itens tidos como irregulares as baixas foram registradas pelo mesmo valor das entradas;
- Que em dezembro de 2003 a apuração do ICMS foi credora;
- Que o fiscal não esmiuçou sua análise, não solicitou o Razão, os lançamentos contábeis de cada nota fiscal com seus respectivos itens, as conciliações das contas ICMS ou outra ferramenta que melhor o auxiliasse quanto à análise da movimentação dos estoques;
- Alega que o valor da multa está incorreto, pois conforme o art. 123, I, C, o valor da multa deveria ser equivalente a uma vez o valor do imposto devido.

Em sede de julgamento singular, o Julgador de 1ª Instância *Marcílio Estácio Chaves*, decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA da autuação**, pois segundo o julgador, não existe na legislação a previsão legal quanto a acusação fiscal de omissão de receitas com base na superavaliação dos estoques, pois a legislação somente reconhece o método de subavaliação para comprovar a omissão de receita, conforme preceitua o art. 827, § 8º, V do Decreto nº 24.569/1997.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Diante da decisão de improcedência, totalmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, foi remetido Recurso de Ofício.

Em seguida a **Consultoria Tributária** através do Consultor *José Sidney Valente Lima*, emitiu o Parecer nº 161/2008, confirmando a decisão de 1ª instância, entendendo que a superavaliação de estoque não caracteriza à luz do artigo 92, § 8º, V da Lei nº 2.670/96, uma omissão de receitas.

A douta **Procuradoria Geral do Estado**, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

A empresa recorrente, em novembro de 2005, foi autuada sob a alegação de omissão de receita em razão da superavaliação de seus estoques. A infração relatada na inicial decorreu da constatação, por meio de levantamento financeiro/fiscal/contábil que a empresa, durante o exercício de 2003, omitiu receitas no valor de R\$ 40.788,46.

Foram utilizadas pela fiscalização como ferramenta para esse levantamento, os livros de inventários e outros documentos, tais como as notas fiscais de mercadorias do período fiscalizado.

Na legislação vigente não existe a previsão legal quanto a acusação de omissão de receitas com base na superavaliação dos estoques, muito embora a superavaliação de estoque seja um indicativo de infração à legislação, só se reconhece o método de subavaliação para comprovar a omissão de receita, conforme previsto no art. 827, § 8º, inciso V do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 827. O movimento real tributário, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucro do estabelecimento inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

§ 8º - Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

V – Diferença a mais entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e seus respectivos valores unitários registrados no livro de inventário”.

Deste modo, o método de apuração de superavaliação de estoque não se presta para constatar a omissão de receitas, portanto a acusação fiscal não procede por falta de previsão legal, pois o legislador estadual somente tipificou como omissão de receitas a subavaliação do valor das mercadorias inventariadas em relação preço médio ponderada aquisições.

Já a superavaliação do estoque como forma de mascarar uma omissão de vendas só teria resultado para empresa se o agente autuante utilizasse o levantamento da Conta Mercadorias como técnica de fiscalização, pois com o aumento no valor do estoque final, o custo das mercadorias vendidas diminuiria a ponto de se compatibilizar com o valor das vendas declaradas pela empresa, deixando de revelar possíveis diferenças de estoque.

Como tal hipótese não foi contemplada no art. 92, § 8º, inciso V da Lei nº 12.670/96, que definiu os casos em que configurariam omissão de receitas, torna-se totalmente descabida a exigência fiscal em discussão.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento para confirmar a decisão de **improcedência** exarada pela 1ª Instância.

É como voto.

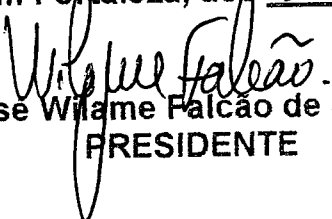
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDO MAGAZINE LILIANI S/A**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos dado conhecimento ao recurso oficial, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de MAIO de 2009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA

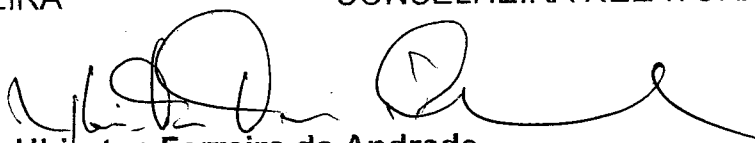

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA RELATORA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO